



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 922.998 - PR (2008/0265653-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SACCHELLI LTDA
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRAS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência que autoriza o manejo dos embargos previstos no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça é aquela que se trava entre os dispositivos dos acórdãos em confronto, considerados os votos vitoriosos, não sendo lícito aproveitar, para tanto, o voto vencido (AEREsp 142.991/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.03.02).
2. Não se permite discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o prequestionamento. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. Na espécie, o acórdão embargado analisou o mérito da violação do disposto no artigo 12 da Lei 8.629/93, dando parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda. Já o aresto trazido a confronto deixou de conhecer do tema, tendo em vista a aplicação do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ. Assim, a admissão dos embargos encontra óbice no seu conhecimento.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 922.998 - PR (2008/0265653-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **AGROPECUÁRIA SACCHELLI LTDA**
ADVOGADO : **AFONSO CESAR DIAS COLLIN**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por AGROPECUÁRIA SACCHELLI LTDA contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sintetizado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A *QUO*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41. INCIDÊNCIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Cumpre ao Estado, nas desapropriações em geral - incluindo-se aquela destinada à reforma agrária, indenizar o proprietário mediante justo preço (art. 5º, XXIV, da CF/88 e 5º da Lei nº 8.629/93). "O conceito de justa indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado" (REsp 867.010/BA, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008). Nessa linha de entendimento, o justo preço, em se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária, deve ser apurado levando em consideração o valor do imóvel à data em que se concretizou a imissão na posse, descabendo considerar as circunstâncias ou fatos supervenientes que tenham alterado, para mais ou para menos, a situação do mercado.

3. "Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41." (Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006).

4. A causa determinante dos juros compensatórios é a perda da posse, e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, da fruição do bem, antes do pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. É por isso que o termo inicial de sua incidência é a imissão do expropriante na posse do imóvel. Ocorre que, com relação à parcela ofertada pelo expropriante e passível de levantamento imediato pelo expropriado (Decreto-lei 3.365/41, art. 33), não se configura o pressuposto da privação do uso da propriedade (substituída, nesse caso, pela indenização imediata), não havendo, com relação a essa parcela, justificativa para a incidência dos juros compensatórios.

5. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja *"1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito"*, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).

6. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Alega a parte embargante que a decisão recorrida, ao prover parcialmente o recurso especial, teria revolido matéria fático-probatória, sabidamente vedado em sede de recurso especial. Afirma que manifestar-se acerca da justiça e correção do laudo pericial apresentado no feito expropriatório, no que tange à valoração da terra nua, implica revolvimento de matéria de prova, devendo ter sido aplicado o referido verbete sumular.

Indica como arestos confrontantes o RESP 767.598/CE, Relator Ministro Humberto Martins, RESP 874.396/MG, Relator Ministro Humberto Martins, RESP 654.273, Relator Ministro João Otávio de Noronha, entre outros. Confira-se a ementa dos dois primeiros julgados, respectivamente:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - RECURSO ESPECIAL DO INCRA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - ART. 18, § 2º, DA LC 76/93 - PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO - NULIDADE INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO PELA COBERTURA VEGETAL E CORRESPONDÊNCIA AO PREÇO DE MERCADO - CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA - ÓBICE NA SÚMULA 07 DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NA INSTRUÇÃO EM PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA - CRITÉRIO UTILIZADO PELO PERITO DO JUÍZO - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO PARÂMETRO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Quanto à questão federal que envolve a alegada violação do art. 18, § 2º, da LC 76/93, qual seja, a nulidade de todo o procedimento em virtude da ausência de intimação do Ministério Público Federal, este Tribunal guarda o entendimento no sentido de que somente seria viável tal argumento quando a parte demonstre, efetivamente, prejuízo.
 2. Se o Juiz Federal, na instrução processual, toma por base de modo fundamentado o laudo do Perito do Juízo, não se há falar em cerceamento de defesa.
 3. No que toca à alegação do valor da indenização e à sua correspondência ao preço de mercado, bem como à questão federal relativa à indenização da cobertura vegetal em separado do valor da terra nua, com a alegada violação do art. 12, § 2º, da Lei n. 8.629/93, mostra-se impossível o conhecimento da matéria sem o revolvimento da matéria fática, uma vez controversas as circunstâncias fáticas. Incidência do enunciado 07 da Súmula do STJ.
 4. Já no que diz respeito à alegação de impossibilidade de condenação ao pagamento de juros compensatórios, pontuou a jurisprudência desta Corte ser irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, tendo em vista que eles são devidos em razão da perda antecipada da posse que resulta na diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal.
 5. Desarrazado o fundamento recursal no sentido da negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que o acórdão recorrido fixou de modo fundamentado a verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada em juízo, dentro, portanto, do limite justamente estabelecido por aquele dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO ADOTADO PELO LAUDO DO PERITO DO JUÍZO - VALOR DE MERCADO - POSSIBILIDADE - REANÁLISE VEDADA - SÚMULA 07/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - MP 1.577/97 - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS PARA 6% NO PERÍODO DE 11.6.1997 A 13.9.2001 - POSSIBILIDADE - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO STF NA ADIn 2.332/DF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 5% SOBRE O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O VALOR PREVIAMENTE OFERTADO - ART. 27, § 1º, do DECRETO-LEI N. 3.365/41, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.183-56/01.

1. Discutir se o laudo do perito do juízo, acolhido fundamentadamente no acórdão recorrido, não apurou corretamente os valores de mercado encontrados à época é o mesmo que fazer do STJ, em sede de recurso especial, uma terceira instância recursal, o que é impossível por expressa determinação constitucional (art. 105, III, *a*, CF). Daí o enunciado 07 da Súmula do STJ: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
2. O Decreto expropriatório que declarou de interesse social o imóvel em tela, ou seja, a Fazenda Tronco do Ipê, para fins de reforma agrária, foi publicado em 30.4.1998 (fl. 12), na vigência, portanto, da MP n. 1.577, de 13.7.1997, que determinava a redução do percentual dos juros compensatórios para 6% a.a. Violação do art. 15-A, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela MP n. 1.577/97, configurada.
3. *"A Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP." (REsp 591656/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.8.2004 p. 217, REPDJ 30.9.2004).

4. Desarrazado o fundamento recursal no sentido da violação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41, uma vez que o acórdão recorrido fixou a verba honorária no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta inicial e a indenização fixada em juízo, dentro, portanto, do limite justamente estabelecido por aquele dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

O INCRA apresentou impugnação, em que pretende, em síntese, o não conhecimento do recurso, porquanto a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser possível discutir o acerto ou desacerto de aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial em embargos de divergência (fls. 1.540/1.544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 922.998 - PR (2008/0265653-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRAS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência que autoriza o manejo dos embargos previstos no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça é aquela que se trava entre os dispositivos dos acórdãos em confronto, considerados os votos vitoriosos, não sendo lícito aproveitar, para tanto, o voto vencido (AEResp 142.991/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.03.02).
2. Não se permite discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o prequestionamento. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. Na espécie, o acórdão embargado analisou o mérito da violação do disposto no artigo 12 da Lei 8.629/93, dando parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda. Já o aresto trazido a confronto deixou de conhecer do tema, tendo em vista a aplicação do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ. Assim, a admissão dos embargos encontra óbice no seu conhecimento.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo que os presentes embargos de divergência não merecem conhecimento.

Conforme consignado na decisão agravada, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhe, porém, soluções distintas.

Como salientado pela parte embargante, o acórdão embargado analisou o mérito da violação do disposto no artigo 12 da Lei 8629/93, dando parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do mérito da demanda. Já o aresto trazido a confronto deixou de conhecer do tema, tendo em vista a aplicação do disposto no enunciado sumular n. 7/STJ.

Forçoso concluir que, em se tratando o acórdão paradigma de inadmissão de recurso especial e o ora embargado de questão meritória de recurso especial, falta-lhes a identidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto necessária à caracterização da divergência jurisprudencial, que funda o cabimento dos embargos de divergência.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Especial, análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu.

II - O acórdão embargado e os arestos oferecidos como paradigmas analisaram situações fáticas e jurídicas totalmente díspares. Em verdade, não há qualquer semelhança entre o acórdão hostilizado e o confrontado, uma vez que o primeiro não analisou o mérito da quaestio, consignando que o reexame do valor fixado pelas Instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, demandaria a incursão na seara fática constante dos autos, o que é vedado a teor do verbete Sumular 07-STJ.

III - Por seu turno, os acórdãos trazidos como divergentes deram provimento ao especial, afastando o enunciado da Súmula 07/STJ, porque concluíram que quando o montante fixado, à título de verba honorária, mostra-se manifestamente excessivo ou irrisório, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito. Ademais, deixaram assentado que a escolha de valores irrisórios ou excessivos, na fixação da verba honorária, desfigura o juízo de equidade e caracteriza ofensa à lei.

IV - A Eg. Corte Especial já decidiu ser inviável, em sede de embargos de divergência, a alteração do valor de honorários advocatícios, tendo em vista que o exame da matéria demanda a apreciação das especificidades de cada caso.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRgEResp 866.718/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29.6.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. CRITÉRIOS. MATÉRIA FÁTICA. VALOR. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado por incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a possibilidade de alteração do valor dos honorários de advogado com fundamento nas peculiaridades de cada caso.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o quantum de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg/REsp 835.745/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.2.2007.)

Assim, a admissão dos embargos encontra óbice no fato de que o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impropriedade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Na mesma linha desse entendimento, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. DISSENSO. OBJETO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE.

1 - Não impugnado pelos recorrentes um dos fundamentos da decisão agravada, capaz, por si só, para mantê-la, incide, mutatis mutandis, a súmula 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.), cujo uso é amplo e reiteradamente aceito pela Corte.

2 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

3 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto regra técnica de conhecimento do recurso especial.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 793.725/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 11.10.2007, p. 286.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRAS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. BTNF. IPC. LEI Nº 8.200/91.

1. A divergência que autoriza o manejo dos embargos previstos no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça é aquela que se trava entre os dispositivos dos acórdãos em confronto, considerados os votos vitoriosos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo lícito aproveitar, para tanto, o voto vencido (AEREsp 142.991/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.03.02).

2. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o prequestionamento. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei nº 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 743.223/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 211.)

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0265653-6

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 922.998 / PR

Números Origem: 200170110016940 200170110017037 200700239400 9850124849

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA SACCHELLI LTDA

ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão o Dr. **FELIPE DUTRA GURGEL CAVALCANTI**, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária